



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias

PROCESSO Nº: 623.745

NATUREZA: Processo Administrativo

PROCEDÊNCIA: Município de Arceburgo

RESPONSÁVEIS: José Antônio Pedrosa e outros

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente,

Tratam os autos de processo administrativo, decorrente de inspeção ordinária realizada no Município de Arceburgo, cujo escopo foi “fiscalizar arrecadação de receitas, o ordenamento de despesas e demais atos e procedimentos administrativos praticados pelo ente nos exercícios de 1995 e 1996”.

A Primeira Câmara determinou, em deliberação ocorrida na sessão de 2/8/2016 (peça 25), a aplicação de multa e a obrigação de ressarcimento de valores recebidos a maior, a título de remuneração, pelos Senhores Roberto Cagnoni de Araújo, Albino Telch, Antônio Gregório Militão, Carlos Alberto Corrêa, José Toscani Ferreira, Paulo Cagnoni de Araújo, Pedro Cattani Neto, Teobaldo de Paula e Silva e Vitor Mariano, respectivamente, prefeito e vereadores do Município à época.

No tocante ao senhor Vitor Mariano, promovida a escorreita tramitação do feito pós-deliberação, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Coordenadoria de Acompanhamento das Ações do MPC - CAMP, encaminhou documentação do Município de Arceburgo, no bojo da qual constava certidão de quitação de débito emitida em favor do indigitado ex-vereador.

A Coordenadoria de Débito e Multa - CDM, ao promover a análise dos valores quitados, verificou que, de acordo com o Ofício nº 009/2025 – ADM (peça 53 do SGAP) da Prefeitura Municipal de Arceburgo, o devedor aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis/2019, instituído pela Lei Municipal nº 1.851/2019, optando pelo parcelamento do débito em 60 vezes, conforme o art. 4º, inciso X, §1º e 2º, da referida lei e, ao final, teve atestada a quitação do débito, mediante comprovantes de pagamento anexados.

A referida coordenadoria, por outro lado, constatou, utilizando a metodologia de cálculo adotada por este Tribunal, a existência de saldo remanescente no importe de R\$3.658,51 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos) após a última parcela de pagamento, que é superior ao valor de alçada previsto na Resolução nº 13/2023¹.

¹ Art. 17 Declarada a quitação dos valores referentes às multas e às restituições, a CDM procederá à conferência da exatidão da quantia paga, para fins de emissão de Certidão de Quitação ou de Anotação de Quitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias

Nada obstante, a CDM, no âmbito de sua competência, prontamente esclareceu que essa divergência de valores, a qual redundou na existência de saldo remanescente, não era referente “ao valor principal do ressarcimento, mas sim aos valores de correção monetária e juros provenientes da diferença de metodologia de cálculo adotada pelo ente e pelo TCE-MG” (peça 57). Veja-se:

A razão fundamental para a existência de um saldo remanescente, apesar da declaração de quitação por parte do município, reside nas distintas metodologias empregadas para correção monetária e cálculo de juros. A Prefeitura Municipal de Arceburgo, por meio de seu programa Refis (Lei Municipal nº 1.851/2019), estruturou o pagamento do débito em 60 parcelas fixas, as quais foram anualmente reajustadas conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Acumulado Anual (INPC), de acordo com seu Código Tributário Municipal.

Constata-se, assim, que, no presente caso, o saldo remanescente não se refere ao valor principal, mas tão-somente à divergência de métodos de cálculos, e que o ente lesado, credor dos valores, reconheceu a integral recomposição do prejuízo ao erário que sofreu, dando quitação aos responsáveis.

Ademais, o § 4º do art. 11 da Resolução nº 13/2013 estabelece que, comprovada a quitação da restituição ao erário em âmbito administrativo, por documento original ou em cópia autenticada, emitido pelo órgão competente do Estado ou do Município credor, ou por qualquer outro meio idôneo, a CDM lançará a informação no SECMULTAS e, em seguida, emitirá Certidão de Anotação de Quitação de Restituição, a ser juntada aos autos do processo.

À vista do exposto, **esta Unidade Técnica entende pela possibilidade de emissão de Certidão de Anotação de Quitação de Débitos, quando verificado pela unidade competente (a CDM) que eventual existência de saldo remanescente decorre, exclusivamente, da diferença de metodologia de cálculo utilizada por este Tribunal e pelo ente credor.**

Respeitosamente,

Carolina Pagani Passos
Analista de Controle Externo
TC 2803-4

Henrique Kleinsorge
Diretor da DFCP
TC 2743-7

§ 1º Eventual diferença apurada pela CDM entre a quantia paga pelo responsável e a devida será submetida ao Relator, exceto quando referida diferença se referir à correção monetária e juros de mora e não ultrapassar o valor de R\$200,00 (duzentos reais).